



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 82, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LORENA, INSTITUÍDO PELA LEI 2.191 DE 19 DE ABRIL DE 1995.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta lei institui a revisão e atualização do Plano Diretor do município de Lorena, estabelecido pela Lei nº 2.191 de 19 de abril de 1995, instrumento básico do planejamento municipal, com o propósito de ordenar o desenvolvimento do município e garantir padrões adequados a qualidade de vida de seus habitantes.

CAPITULO I

DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território municipal é instrumento básico da política de desenvolvimento territorial do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Uso do Solo incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º. São princípios do Plano Diretor Participativo do Município de Lorena:

- I. A função social da cidade;
- II. A função social da propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

III. A gestão democrática da cidade;

IV. A função social da cidade corresponde ao direito à cidade para todos, o que compreende:

V. A promoção da justiça social; da redução da pobreza; da erradicação da exclusão social; das reduções das desigualdades sociais e da segregação sócio-espacial;

VI. Os direitos à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte, ao trabalho e renda, ao patrimônio cultural, ao lazer e ao meio ambiente preservado e sustentável para a presente e as futuras gerações.

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo:

I. Ordenar e controlar o uso e a ocupação do solo;

II. Coibir a especulação imobiliária;

III. Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização, aumentando a eficiência na aplicação dos recursos em instalações;

IV. Urbanizar adequadamente os vazios urbanos e integrar os territórios da cidade;

V. Produzir Habitação de Interesse Social (HIS) com qualidade, garantindo o acesso a serviços e equipamentos públicos;

VI. Estimular a utilização de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados;

VII. Definir áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de suporte de infra-estrutura instalada e preservação ambiental;

VIII. Estabelecer parâmetros de ocupação e parcelamento do solo;

IX. Elaborar a Lei de Zoneamento a partir do cálculo da necessidade de mobilidade da população e do transporte de carva, estabelecendo a capacidade de suporte de cada bairro;

X. Efetuar o levantamento da densidade do uso do solo na área urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- XI. Promover a urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo estabilidade habitacional e preservação ambiental;
- XII. Proteger, promover e preservar o patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico, paisagístico, arquitetônico e ambiental;
- XIII. Implementar áreas de lazer em todos os bairros;
- XIV. Preservar os recursos naturais, especialmente os hídricos;
- XV. Promover o saneamento ambiental;
- XVI. Implantar meios de participação popular na gestão da cidade;
- XVII. Promover a reabilitação dos bairros de maior exclusão sócio-territorial, através da redistribuição de potencial de investimentos em infraestrutura, que tenham promovido a valorização urbana privilegiada;
- XVIII. Atender as necessidades de mobilidade da população, que respeite a dignidade humana e valorize o ambiente urbano.
- XIX. Qualificar o espaço viário, a circulação das pessoas e o transporte de bens e mercadorias, mas racionalizar o uso promovendo equidade no sistema, evitando ociosidade ou sobrecarga;
- XX. Promover a revitalização da cobertura florestal do Município, especialmente em APP;
- XXI. Estabelecer critérios para a revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XXII. Cooperação entre os órgãos públicos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento aos interesses social e coletivo.

CAPÍTULO II

ASPECTOS DO PLANO DIRETOR DE LORENA

Art. 5º. São aspectos do plano diretor:

I – Equipamentos e serviços públicos;

II – Ensino Fundamental e Pré-escolar, Creches;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- III – Pavimentação e Drenagem;
- IV – Controle de Inundações;
- V – Sistema Viário Urbano e Rural;
- VI – Transporte Coletivo;
- VII – Iluminação Pública;
- VIII – Recreação e Lazer;
- IX – Saneamento Básico;
- X – Segurança Patrimonial
- XI – Coleta e Tratamento de Lixo;
- XII – Sinalização Viária.

CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE LORENA

Art. 6º. Constituem objetivos para o desenvolvimento do Plano Diretor Participativo de Lorena:

- I – Estruturação viária, desenvolvida a partir de aprimoramento da Macroestrutura Viária, em razão do processo de urbanização do Município;
- II – Diretrizes na área de Transportes, Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, de Uso e Ocupação do Solo do Município, cujo processo de revisão dar-se-á após a aprovação deste Plano Diretor;
- III – Antever intervenções exógenas, tanto do governo estadual quanto do governo federal, que possam redundar em vetores indutivos de desenvolvimento, de ampliação urbana e de impactos sociais e ambientais.

CAPÍTULO IV CONTROLE E MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 7º. Fica assegurado o caráter participativo e democrático do processo de revisão, por meio de instâncias de participação através dos Conselhos Municipais, de debates, audiências e consultas públicas.

Parágrafo Único. A Proposta do Plano Diretor Participativo sempre buscara estabelecer, para o desenvolvimento do Município de Lorena, princípios, objetivos e diretrizes para execução de planos, programas e projetos de sustentabilidade econômica, social e ambiental de Lorena, por meio da gestão democrática e participativa da população Lorenense.

CAPITULO V

DO MACROZONEAMENTO TERRITORIAL

Art. 8º. O Macrozoneamento fixa regras fundamentais de ordenamento do território, definindo áreas adensáveis e não adensáveis, de acordo com a capacidade de infra-estrutura e a preservação ambiental.

Art. 9º. O território do Município de Lorena, para fins de planejamento e gestão, está dividido em duas áreas distintas, a saber:

- I – Macrozona Rural** – composta pelo território do município de Lorena excluindo-se a Macrozona Urbana.
- II – Macrozona Urbana** – perímetro urbano do distrito-sede, delimitação conforme Mapa 01, em anexo.

SEÇÃO I – MACROZONA RURAL

Art. 10. A Macrozona Rural subdivide-se nas seguintes Zonas:

- I. Zona Agro-silvo-pastoril (ZASP);
- II. Zona Rural de Monitoramento Ambiental (ZRMA).

Art. 11. A delimitação da Macrozona Rural, mencionada no artigo anterior, tem por objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- I – Compatibilizar os usos e a ocupação rural com a proteção ambiental, especialmente com a preservação das áreas de mananciais destinados à produção e/ou à captação para abastecimento de água;
- II – Estimular atividades que favoreçam a fixação do trabalhador rural no campo;
- III – Fomentar a agricultura familiar e orgânica;
- IV – Controlar a expansão de monoculturas potencialmente causadoras de impacto ambiental, através de lei específica.
- V – Estabelecer programas de convivência mais acentuados entre as comunidades rurais e urbanas, no tocante a abastecimento, serviços administrativos e relações sociais.

Art. 12. Os parâmetros de uso da Macrozona Rural serão definidos pelo Poder Público Municipal, juntamente com a Secretaria do Meio Ambiente e demais parceiros institucionais, por ocasião da elaboração da Lei de Zoneamento, contendo:

- I – Caracterização ambiental e identificação de áreas de risco;
- II – Levantamento e espacialização de usos não agrícolas;
- III – Detalhamento dos usos agro-silvo-pastoris;
- IV – Elaboração de instrumentos legais específicos para o uso e ocupação da área rural;

Parágrafo Único. Fica criado um fórum de debates e sugestões, elegendo-se um Conselho de Desenvolvimento Agroindustrial, para manter aconselhamentos permanentes sobre legislação, programas, projetos e ações de que trata o presente artigo.

Seção II – DA ZONA AGRO-SILVO-PASTORIL

Art. 13. A Zona Agro-silvo-pastoril compreende a Macrozona Rural, exceto a Zona Rural de Monitoramento Ambiental, e é constituída por áreas com predominância de cultura extensiva, destinada às atividades rurais e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

implantação de equipamentos consistente em aterro sanitário, depósito de entulhos, estação de tratamento de água e de efluentes líquidos e agroindústria.

Art. 14. São diretrizes da Zona Agro-silvo-pastoril:

I. Instalação gradual de infra-estrutura para melhoria dos seguintes serviços públicos:

- a-) de educação
- b-) de saúde
- c-) de transporte
- d-) de saneamento
- e-) culturais, relacionados ao desenvolvimento da cidadania
- f-) de capacitação para o trabalho

II. Articulação com os proprietários rurais para a criação de corredores ecológicos;

III. Implementação de ações para orientação ao trabalhador rural sobre o tratamento de resíduos sólidos nas áreas rurais;

SEÇÃO III - ZONA RURAL DE MONITORAMENTO AMBIENTAL (ZRMA)

Art. 15. A Zona Rural de Monitoramento Ambiental é constituída pelas Áreas de Preservação Permanente (APP) e demais áreas protegidas por legislação especial, tais como as áreas correspondentes ao Instituto Chico Mendes/IBAMA/FLONA ou Floresta Nacional de Lorena e sua área de amortecimento, bem como pela preservação dos ecossistemas e proteção dos mananciais, que serão identificadas através de cadastramento.

Art. 16. São diretrizes da Zona Rural de Monitoramento Ambiental :

I. Compatibilização do uso e ocupação do solo a preservação das áreas protegidas por legislação especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- II. Identificação e delimitação das APP, especialmente das áreas de entorno dos mananciais;
- III. Identificação e compartilhamento na definição de diretrizes de incorporação da FLONA e de sua área de amortecimento no processo de planejamento ambiental do município;
- IV. Constituição de parcerias entre proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, e entidades públicas e privadas para recuperação de áreas degradadas, estabelecimento de corredores ecológicos e recomposição vegetal das matas ciliares;
- V. Implementação de programas de educação ambiental aos produtores rurais, definidos com a Secretaria de Meio Ambiente.

SEÇÃO IV - MACROZONA URBANA

Art. 17. A Macrozona Urbana será dividida em Unidades de Planejamento (bairros e loteamentos) na forma constante do Mapa 2, dos anexos.

Art. 18. A Macrozona Urbana ocorre de quatro maneiras: usos comercial, residencial, industrial e misto, encontrando-se sua distribuição espacial caracteriza nos Mapas, anexos, de cada unidade de planejamento.

Parágrafo único. Quanto ao nível de ocupação (área parcelada e edificada) do solo urbano, fica assim estabelecido:

- I – Baixa Ocupação: significa locais com glebas não parceladas e pouco edificadas;
- II – Média Ocupação: significa locais parcelados e medianamente edificadas;
- III – Alta Ocupação: significa locais parcelados e totalmente edificadas.

Art. 19. Estabelece ainda como diretriz da Macrozona Urbana promover:

- I – O adensamento nas áreas de média ocupação;
- II – O parcelamento e posterior edificação nas áreas de baixa ocupação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

III – Mediana verticalização, para o aproveitamento de infra-estrutura instalada.

CAPITULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SEÇÃO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 20. A política municipal de desenvolvimento econômico, entendida em sua ampla vinculação com a de desenvolvimento sócio-ambiental, deve ter compromisso com a contínua melhoria da qualidade de vida da população e com o bem estar da sociedade, com base nos princípios de sustentabilidade do desenvolvimento econômico local, com os seguintes objetivos:

- I. Aumentar a competitividade regional;
- II. Dinamizar a geração de emprego, trabalho e renda;
- III. Desenvolver potencialidades locais;
- IV. Estimular o desenvolvimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadram nas vocações da cidade;
- V. Fortalecer e difundir a cultura empreendedora;
- VI. Realizar parcerias e ações integradas com outros agentes promotores do desenvolvimento, públicos e privados, governamentais e institucionais;

SEÇÃO II - DIRETRIZES GERAIS – SETOR RURAL

Art. 21. São Diretrizes Gerais do Setor Rural:

- I. Fortalecer a propriedade rural, mediante o apoio ao pequeno e médio produtor, prioritariamente ao agricultor familiar, através de convênios e parcerias com órgãos técnicos;
- II. Estimular a agricultura sustentável, em suas variantes agro-ecológica, orgânica, biodinâmica e natural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- III. Estimular o cooperativismo e o associativismo de produtores rurais para melhoria do processo de gestão das atividades;
- IV. Incentivar a implantação de arranjos produtivos relacionados ao agro-negócio e estímulo ao desenvolvimento de agroindústria com produtos de maior valor agregado;
- V. Desenvolver e implementar programas de formação, capacitação e requalificação específicos nas regiões rurais, através de parcerias;
- VI. Estruturar e disponibilizar um sistema de informação e banco de dados relativos ao setor rural;
- VII. Desenvolver e implantar um programa de manutenção e atualização de estradas rurais;
- VIII. Criar o conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

SEÇÃO III - DIRETRIZES GERAIS – SETOR TURISMO

Art. 22. São Diretrizes Gerais do Setor de Turismo:

- I. Investir em programas de capacitação e aprimoramento de mão-de-obra do setor para que seja atendida com qualidade a demanda dos hotéis, restaurantes e demais serviços relacionados ao turismo;
- II. Implantar, em parceria com a Secretaria do Estado do Turismo, mecanismos de ampliação dos conhecimentos do turismo, criando ações de sensibilização para envolvimento da população com o desenvolvimento da atividade turística;
- III. Elaborar um Guia do Turismo Ambiental, divulgando as riquezas naturais do Município, em mídia impressa e digital;
- IV. Estimular o desenvolvimento do artesanato e do turismo sustentável como fonte de renda;
- V. Criar uma alternativa de turismo cultural e educacional. Lorena tem esta vocação, tem três universidades e uma tradição na manifestação cultural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

VI. Incorporar no programa de turismo ambiental do município as áreas da Fonte do Barão e do Instituto Chico Mendes conhecido na comunidade como Horto Florestal de Lorena;

VII. Reconstruir, no estilo ancestral, o Porto de Guaypacaré, com sua aldeia típica, como motivação da auto-estima lorenense e atração turística.

CAPITULO VII

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SEÇÃO I – DA HABITAÇÃO

Art. 23. Previstas em Leis municipais a política municipal de habitação traz como diretrizes:

- I. Assegurar, a todos, o acesso à moradia digna, que deve contemplar a segurança jurídica da posse, a disponibilidade de serviços, de materiais, de benefícios e de infra-estrutura e a habitabilidade;
- II. Garantir o acesso a Habitação de Interesse Social (HIS) em terra urbanizada, com condições adequadas de infra-estrutura urbana e sem fragilidade ambiental.
- III. Garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio de políticas sociais e de desenvolvimento econômico;
- IV. Promover regularização urbanística e fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares da população de baixa renda;
- V. Promover o recadastramento imobiliário do município, e a atualização da Planta Genérica de Valores;
- VI. Promover o acesso a terra, por intermédio de instrumentos urbanísticos que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

VII. Garantir alternativas de habitação para moradores removidos de áreas de risco:

- a-) As destinadas a programas de recuperação ambiental;
- b-) Aquelas objeto de intervenções urbanísticas;
- c-) E demais áreas que exponham ao risco a vida humana e o meio ambiente.

VIII. Estimular a produção de Habitação de Interesse Social pela iniciativa privada, assegurando padrão adequado quanto à dimensão do lote, características construtivas, localização, condições de infra-estrutura e inserção sócio-territorial na zona urbana existente;

IX. Promover um sistema de informação com objetivo de coletar, sistematizar e atualizar dados territoriais e sócio-econômicos que subsidiem a elaboração de projetos e programas de HIS.

Art. 24. Com o objetivo de reger o uso do solo, visando desobstruir os espaços urbanos, eliminando a especulação com a infra-estrutura instalada e alavancando recursos para investimento em moradias sociais e infra-estrutura nova, têm-se como diretrizes:

- I. Parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II. IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- III. Fundo municipal de desenvolvimento local;
- IV. Consórcio imobiliário;
- V. Concessão de direito real de uso;
- VI. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- VII. Cessão de posse;
- VIII. Outorga onerosa do direito de construir;
- IX. Transferência do direito de construir;
- X. Direito de preempção;
- XI. Direito de superfície.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

SEÇÃO II – DA SAÚDE

Art. 25. A política municipal de Saúde tem por princípio a saúde como direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas conforme Artigo 196 da Constituição Federal e artigo 152 da Lei Orgânica do Município.

Art. 26. A política municipal de saúde tem por objetivo a promoção da saúde e a prevenção de doenças e epidemias, como principal ferramenta para diminuir os riscos de doença e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento, recuperação e reabilitação, consoantes com os princípios do Sistema Único de Saúde.

Art. 27. São Diretrizes Gerais da Saúde:

- I. Oferecer aos cidadãos atenção integral através de ações de promoção de saúde, prevenção de doenças, tratamento e recuperação de incapacidades;
- II. Informatizar a rede pública municipal de saúde;
- III. Organizar e implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do município, em concordância com um serviço de qualidade;
- IV. Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde, modernizando e proporcionando melhor atendimento nas consultas e exames, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano e rural da cidade.
- V. As ações do desenvolvimento e expansão da rede municipal dos serviços da saúde seguirão as deliberações da Secretaria Municipal da Saúde, respeitando as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- VI. Submeter a definição sobre localização de equipamentos de saúde, previamente, à aprovação do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano;
- VII. Criar um Centro Municipal de Terapia Integrada;
- VIII. Desenvolver as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde.

SEÇÃO III – DA EDUCAÇÃO

Art. 28. São princípios da Educação:

- I – gestão democrática;
- II – aspecto social da educação;
- III – escola inclusiva.

Art. 29. São diretrizes Gerais da Educação:

- I – Democratização da gestão da educação, com implementação de mecanismos que garantam a participação de todos os segmentos envolvidos na educação, tanto na tomada de decisões, quanto no acompanhamento e na fiscalização;
- II. Democratização do acesso e garantia de permanência, com sucesso do aluno, na escola;
- III. Democratização da produção, da sistematização e da transmissão do conhecimento, garantindo a articulação da ciência e da cultura universal com a realidade e o saber local e regional;
- IV. Incentivar parcerias com diferentes setores da sociedade civil organizada, com organizações não governamentais e similares, com organismos nacionais e internacionais, com universidades e outras instituições vinculadas à pesquisa e à educação, bem como os governos federal e estadual.
- V. Eleger a escola como centro das relações do cidadão, como meio de se estabelecer o lugar em que ela verdadeiramente deve desfrutar na



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

sociedade, fortalecendo as relações sociedade-educação, onde a escola será o palco;

VI. Levar a escola para as ruas, fomentando tanto a participação das crianças, como a de seus pais e educadores, apresentando atividades múltiplas, nas áreas cultural, ambiental, tecnológica e nas relações com escolas particulares e outras atividades e setores da sociedade;

VII. Estreitar as relações da administração municipal com as Escolas de Nível Superior.

SEÇÃO IV – DO ESPORTE E LAZER

Art. 30. São princípios de Esporte e Lazer:

I – A ação estratégica para o desenvolvimento esportivo na cidade de Lorena;

II – Iniciação esportiva descentralizada, realizada em Núcleos Esportivos dos bairros.

III – evitar a segregação, a hiper-competitividade dos praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, plenos.

Art. 31. São Diretrizes Gerais do Esporte e Lazer:

I. Recuperação e conservação de áreas públicas, espaços funcionais e equipamentos de esporte, adequando-os à realização de grandes eventos e espetáculos esportivos;

II. Reestruturar os espaços futebolísticos já existentes;

III. Garantia da acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, mobilidade reduzida e de todos os segmentos sociais, sem discriminação de gênero e etnia, aos equipamentos esportivos municipais;

IV. Proporcionar atividades de esportes e lazer prioritariamente aos jovens e adolescentes e, sobretudo, àqueles que se encontrem em situação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

risco social, no que diz respeito, especificamente, ao envolvimento com a criminalidade;

V. Criar um calendário esportivo para a cidade, com a participação de todos os setores envolvidos, em especial as associações de esportes, ligas esportivas, sindicatos e sociedades de bairro;

VI. Criar a Olimpíada Municipal, com participação das diversas faixas etárias;

Incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do Poder Público Municipal;

VII. Incentivar a prática de esportes nas quadras das escolas, nos finais de semana, supervisionados pelos próprios moradores dos bairros, com o apoio do Poder Público Municipal;

VIII. Organizar, anualmente, torneios de várias modalidades esportivas, envolvendo as cidades da região;

IX. Elaboração de estudos para identificar áreas que necessitem de equipamentos, visando à implantação e oferta da rede de equipamentos urbanos municipais;

X. Priorizar ações de implementação e implantação de programas e unidades esportivas em regiões mais carentes;

XI. Incentivar a gestão democrática das políticas municipais de Esporte, Lazer e Recreação;

XII. Criar o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Esportes e Lazer.

SEÇÃO V – DA CULTURA

Art. 32. A atividade cultural em Lorena é deliberada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural do Município de Lorena, subordinado à Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Conselho a adoção de todas as medidas em defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do município



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

cuja conservação dependerá de confirmação de fatos históricos memoráveis, dos valores folclórico, artístico, documental ou cultural, bem como da identificação dos recantos paisagísticos que mereçam ser preservados.

Art. 33. São Diretrizes Gerais da Cultura:

- I – Aprimorar a política que trata da preservação do patrimônio cultural, com base nos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01);
- II. Resgatar as edificações e ambientes de interesse histórico-cultural, buscando assegurar a apropriação e uso público desses espaços, utilizando e ampliando os instrumentos de preservação, de desapropriação, de concessão, e as parcerias e permutas;
- III. Buscar recursos através de leis de incentivos fiscais, parcerias e patrocínios com instituições públicas e privadas para promover, difundir, incentivar e recuperar o patrimônio cultural;
- IV. Garantir a manifestação da diversidade cultural fortalecendo as expressões culturais locais;
- V. Garantir Espaços e equipamentos para a plena manifestação cultural.

SEÇÃO VI – DA SEGURANÇA MUNICIPAL

Art. 34. A Guarda Municipal é destinada a proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Lorena, conforme estabelece o parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 35. São Diretrizes Gerais da Guarda Municipal:

- I. Consolidação da Guarda Municipal como Instituição integrante do sistema de Segurança Pública e de Defesa Civil no município de Lorena;
- II. Adoção de estratégias descentralizadas, multidisciplinares e inter-secretariais, que resultem na elaboração de planos de combate a violência e de apoio mútuo, nos caso de catástrofes naturais ou antrópicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- III. Desenvolvimento de ações que contemplem grupos mais vulneráveis à criminalidade;
- IV. Realização de monitoramento e avaliação dos Projetos e das Estruturas de Segurança Pública e Defesa Civil, garantindo qualidade nos serviços prestados, naquilo que é atribuição do município;
- V. Integração das ações de segurança e defesa civil com as de controle de trânsito, através da Guarda Municipal que terá atuação em todas as atividades;
- VI. Estímulo a medidas preventivas de segurança e defesa civil, sobrepondo as de natureza repressiva;
- VII. Desenvolvimento de campanhas educativas de segurança preventiva pela Guarda Municipal e Polícia Militar, dirigida a crianças e adolescentes, relacionadas a consumo de drogas, trânsito e violência nas escolas;
- VIII. Realização de convênios entre o Município e as outras esferas de governo, possibilitando a ampliação da atuação das Estruturas de Segurança do Estado e da União;
- IX. Incentivo para a realização de ações integradas entre as diversas Estruturas de Segurança com atuação no município;
- X. Fomento ao Fundo específico de Segurança, possibilitando a captação e a disponibilidade de recursos financeiros às Estruturas de Segurança e Defesa Civil, para a aquisição de viaturas, equipamentos e outros materiais que ampliem sua capacidade de atuação, bem como para o treinamento de seu efetivo.

CAPITULO VIII

DESENVOLVIMENTO URBANO – AMBIENTAL

SEÇÃO I – DO MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 36. A política ambiental municipal tem como objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, alcançando níveis crescentes de salubridade, por meio da gestão ambiental, visando o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo dos resíduos sólidos e a drenagem e reuso de águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental no uso e na ocupação do solo, para a presente e as futuras gerações.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a definir e aumentar as áreas de interesse ambiental no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 37. São diretrizes gerais do Meio Ambiente:

- I. Proteger, preservar e recuperar a qualidade dos corpos d'água municipais, em especial dos Ribeirões Taboão e Mandi e o Córrego Quatinga;
- II. Proteger, preservar e recuperar matas ciliares dos rios, lagos, fontes, nascentes e outros corpos d'água municipais e seus afluentes, em especial na Foz do Ribeirão Taboão e do Ribeirão Mandi e em áreas próximas a plantios de eucalipto e outras monoculturas;
- III. Universalizar os serviços de saneamento básico e ambiental;
- IV. Ampliar as medidas de saneamento básico para as áreas deficitárias, por meio da contemplação das redes coletoras de esgoto e de abastecimento de água, impedindo o lançamento nos ribeirões e córregos do município;
- V. Assegurar à população do Município a oferta domiciliar de água, em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- VI. Assegurar um sistema de drenagem pluvial em toda área ocupada pelo Município, por meio de sistemas físicos naturais, construídos de modo que o escoamento das águas pluviais reabasteça os aquíferos e propicie segurança e conforto aos seus habitantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- VII. Promover a qualidade ambiental, a preservação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, por meio do planejamento e controle ambiental;
- VIII. Buscar garantir a diversidade biológica;
- IX. Promover a recuperação ambiental, revertendo os processos de degradação das condições físicas, químicas e biológicas do ambiente, principalmente em áreas de disposição inadequada de resíduos sólidos e líquidos, industriais ou domésticos;
- X. Elaborar e programar o sistema de gestão de resíduos sólidos, garantindo a ampliação da coleta seletiva de lixo e da reciclagem, através de cooperativas de catadores, bem como a redução na geração de resíduos sólidos, incluindo o estudo de projetos de aterras sanitários e incineradores de resíduos hospitalares e inóspitos;
- XI. Promover a manutenção e ampliação da arborização no município;
- XII. Ampliar as áreas verdes com a implantação de praças e jardins públicos, principalmente nos bairros deficitários;
- XIII. Promover a incorporação das áreas verdes particulares e de alta significância em termos ambientais ao sistema de áreas verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade em conjuntos habitacionais e loteamentos, lançando mão dos instrumentos de políticas urbanas;
- XIV. Promover a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- XV. Criar Parques Lineares ao longo dos ribeirões e córregos que cruzam a área urbana do município;
- XVI. Criar um programa permanente de educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino;
- XVII. Promover a recuperação ambiental da Macrozona Rural, com a participação das instituições e demais envolvidos, incluindo proprietários, moradores, trabalhadores rurais, Poder Público e Conselhos Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- XVIII.** Promover a educação ambiental, especialmente na rede pública de ensino;
- XIX.** Promover a segurança alimentar;
- XX.** Incentivar a maior permeabilidade do solo;
- XXI.** Utilizar, em forma conveniente, a área do Instituto Chico Mendes, como parte de um programa permanente de educação ambiental e para visitação;
- XXII.** Promover melhor utilização popular da área da Fonte do Barão;
- XXIII.** Criar legislação específica para mineração no município, entendendo-se como mineração por extração, remoção ou transferência de solo; extração de areia, engarrafamento de água, atividades de pedreira e extração de turfa;
- XXIV.** Dar continuidade ao sistema de tratamento de esgoto de Lorena, buscando a meta de cem por cento de esgoto tratado;
- XXV.** Criar o Código Municipal de Meio Ambiente, dentro do Conceito de Sociedade Sustentável;
- XXVI.** Exigir, de empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental e impacto de vizinhança, os respectivos estudos de Impacto Ambiental (EIA) acompanhado do Relatório de Impacto Ambiental e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), para o que deverá ser realizada audiências públicas, de acordo com orientação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA);
- XXVII.** Estabelecer um plano de fiação subterrânea especialmente na área central, para facilitar a arborização, após a implementação do Plano de Macrodenagem Municipal;
- XXVIII.** Criar banheiros públicos, coletores de lixo reciclável e lixeiras em locais de maior movimento, ao longo de toda a cidade;

SEÇÃO II – DA ESTRUTURA URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 38. O uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbana e Rural serão regulamentados pela revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, após a aprovação do Plano Diretor Participativo 2009.

SEÇÃO III – SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTE MUNICIPAL

Art. 39. O projeto de estruturação viária deve compreender o estudo e a formulação de propostas para assegurar o bom desempenho da malha viária, em consonância com as diretrizes determinadas no processo de planejamento, aperfeiçoando o tráfego, com medidas essenciais para a redução do congestionamento do trânsito, da poluição atmosférica e sonora e de outros fatores sensíveis.

Art. 40. São Diretrizes Gerais do Sistema Viário e Transporte Público:

- I. Garantir e melhorar a ligação do Município de Lorena com os municípios vizinhos, promovendo sua inserção regional;
- II. Promover melhorias e dar condições de acessibilidade a toda área urbanizada da cidade e aumentar a mobilidade da população de baixa renda;
- III. Proporcionar maior segurança e conforto na circulação de pessoas e bens, com redução de tempo e custo;
- IV. Reduzir os índices de ocorrências de mortes e acidentes no trânsito;
- V. Tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana e rural;
- VI. Promover estudo de dosagem modal;
- VII. Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente em áreas de urbanização inconclusas, visando sua estruturação e ligações inter-bairros;
- VIII. Ampliar e melhorar as condições de circulação dos portadores de necessidades especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

- IX. Regulamentar e adequar o sistema viário, garantindo condições mais seguras para bicicletas e demais veículos não motorizados, criando cabines de informação, orientação e educação aos usuários;
- X. Garantir o abastecimento, a distribuição de bens e o escoamento da produção do Município, com infra-estrutura compatível, assegurando a redução de impactos ambientais;
- XI. Reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de trânsito, de modo a atingir, permanentemente, padrões de qualidade ambiental fixados em lei;
- XII. Implementar a Estruturação Viária, a partir do levantamento da necessidade de mobilidade, a partir de cada bairro e inter-bairros, estabelecendo os parâmetros de capacidade de suporte.

SEÇÃO IV – DAS ÁREAS VERDES E SISTEMA DE LAZER PÚBLICO

Art. 41. O Sistema Municipal de Áreas Verdes e Lazer Público é constituído pelo conjunto de espaços significativos, ajardinados e/ou arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental, tendo por objetivos a preservação, a proteção, a recuperação e a ampliação desses espaços.

Parágrafo Primeiro. São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes e Lazer Público do Município todas as áreas verdes existentes, bem como as que vierem a ser criadas em leis específicas, de acordo com a necessidade de preservação e proteção.

Parágrafo Segundo. As Propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes e Lazer Público do Município, mediante interesse público devidamente justificado, através de manifestação das Secretarias Municipais interessadas e com prévia autorização legislativa.

SEÇÃO V – DA MACRODENAGEM MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 42. A Macrodrenagem, para efeito de planejamento urbano, é um projeto de redirecionamento e/ou retirada de excesso de água do solo ou de sua superfície, acumulada por efeitos naturais ou antrópicos, em áreas relativamente grandes, em nível distrital ou de microbacia hidrográfica.

Art. 43. São Diretrizes Gerais da Macrodrenagem Municipal:

I – Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;

II – Garantir a segurança em margens de cursos d'água, em áreas de várzea, em lagos ou onde haja risco de inundações;

III – As obras civis de canalização serão realizadas diretamente pelo órgão municipal responsável ou através da contratação de terceiros;

IV – Os serviços de limpeza do sistema serão realizados pelo órgão municipal responsável ou através de concessão;

V – A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução de cursos d'água, várzeas, canais e galerias, e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos, bem como do desassoreamento;

VI – Efetuar estudos para remoção de edificações e ocupações irregulares situadas em áreas sujeitas à inundação de corpos d'água e de canais e nas faixas de proteção, para permitir o livre escoamento e a vazão das águas e a respectiva manutenção dos cursos d'água;

VII – Promover campanhas públicas educativas para o uso, a manutenção e a limpeza do sistema de drenagem, cursos d'água, canais e galerias, bem como a preservação dos recursos ambientais e coibição das ligações de esgoto no sistema de drenagem e vice-versa;

VIII – Definir procedimentos administrativos e de treinamento de pessoal para a prevenção de enchentes, inundações, erosões do solo, queimadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

desmatamentos e deposição de entulho de construção civil, resíduo sólido domiciliar e industrial e outros resíduos em áreas não licenciadas;

IX – Realizar projetos e obras do sistema de drenagem do município, das redes de galerias, das lagoas de contenção, dos sistemas de captação e de intervenções em áreas sujeitas a impactos de inundação;

X – Implantar e regulamentar os sistemas de retenção de água pluvial em lotes e glebas de áreas privadas, comerciais e industriais, em áreas públicas e institucionais e em empreendimentos urbanísticos de parcelamento do solo, de acordo com parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

XI – Implantar programas de reuso da água para atividades previstas em lei específica, elaborada pelo executivo municipal, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e a população em geral, após ampla divulgação;

XII – Nos projetos de drenagem e intervenções urbanísticas, incentivar e regulamentar a adoção de pisos drenantes e ecológicos;

XIII – Estabelecer que a área não construída a ser reservada em imóveis (área total do terreno menos a taxa de ocupação) seja apenas aquela referente à terra nua, arborizada ou gramada, não impermeabilizada e cujo uso será regulamentado na revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O monitoramento e o controle do Plano Diretor serão efetuados em caráter permanente, através dos órgãos do Executivo Municipal.

Parágrafo único. É preceito do Estatuto da Cidade, o caráter auto-gestor do Plano Diretor, garantia de que as diretrizes serão respeitadas e a população assistida de acordo com o pactuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 45. A gestão democrática será assegurada por meio de instâncias de participação, através dos Conselhos Municipais, de debates, audiências e consultas públicas.

Art. 46. Compete à Secretaria de Planejamento Urbano, o controle executivo da aplicação dos dispositivos urbanísticos instituídos pelo Plano Diretor, bem como promover as alterações, modificações e acréscimos de novos instrumentos e dispositivos de ordenação urbanística do território.

Art. 47. O Plano Diretor deverá ser objeto de revisões periódicas a cada dez anos nos termos da Lei Federal n.º 10.257 de 10 de Julho de 2.001 – Estatuto das Cidades - e suas eventuais alterações.

Parágrafo Primeiro. As revisões serão efetuadas sob coordenação da Prefeitura Municipal de Lorena, que recolherá as solicitações e definirá a pauta das alterações a serem estudadas em cada revisão ordinária.

Parágrafo Segundo. Elaboradas as propostas de alteração, acompanhadas das respectivas justificativas técnicas, as mesmas deverão ser objeto de audiências públicas abertas à participação de todos os representantes da comunidade, após sua ampla divulgação.

Art. 48. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, deverão incorporar as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor.

Art. 49. O Sistema Municipal de Informação consiste em um banco de dados socioeconômicos, demográficos, culturais, financeiros, patrimoniais, fisicoterritoriais e ambientais a serem progressivamente georreferenciados.

Parágrafo Primeiro. O Geoprocessamento, como instrumento do sistema de planejamento municipal, integra operações de banco de dados, cartografia digital referenciada espacialmente por coordenadas geográficas e análise estatística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Parágrafo Segundo. O Sistema de Informação Geográfica além de dar apoio ao planejamento do Município viabiliza o exercício da fiscalização, a aplicação da legislação, bem como possibilita à Municipalidade fornecer informações à população de forma simples e interativa.

Art. 50. São Diretrizes Gerais do Sistema Municipal de Informação:

- I. Implantar o Sistema de Informações Geográficas municipais;
- II. Manter permanentemente atualizado o Sistema Municipal de Informação;
- III. Assegurar ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informação.

Art. 51. O controle e revisão do Plano Diretor Participativo caberá à Prefeitura Municipal de Lorena, através da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, assessorada pelos órgãos e demais secretarias afins, o controle executivo de aplicação dos dispositivos urbanísticos instituídos pelo Plano Diretor Participativo, bem como as alterações, modificações e acréscimos de novos instrumentos e dispositivos de ordenação urbanística do território.

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 53. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lorena/SP, 05 de abril de 2010.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal